CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039955/2014

SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SIESP, CNPJ n. 60.524.212/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA e por seu Procurador, Sr(a). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA;

SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP, CNPJ n. 62.870.795/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AELSON GUAITA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos em Química representados pelo Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos no Estado de São Paulo-SINQUISP, com o correspondente registro no CRQ-Conselho Regional de Química da 4ª Região, nas indústrias representadas pelo sindicato patronal signatário da presente convenção coletiva de trabalho. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme o descrito nas Cartas/Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, em intersecção, com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica assegurado, para os Técnicos Químicos, o piso salarial de R\$ 1.374,00 (hum mil, trezentos e setenta e quatro reais) mensais, a partir de 01/05/2014.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, no percentual de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 01/05/2014, a ser aplicado sobre os salários de 30/04/2013.

Parágrafo único - Fica certo, porém, que poderão as empresas optar pela majoração salarial prevista na cláusula "AUMENTO SALARIAL" ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa ou acordo coletivo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

- A) As obrigações de natureza econômica, no caso de eventuais diferenças, deverão ser complementadas até 08 de agosto de 2014; e
- B) Eventual descumprimento das demais obrigações somente passará a ser penalizado a partir de 08 de agosto de 2014.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o montante do FGTS depositado.

Parágrafo único: O desconto citado na cláusula "MENSALIDADES ASSOCIATIVAS" deverá constar nos holerites de pagamento dos empregados pertencentes a categoria profissional convenente.

DESCONTOS SALARIAIS CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o art. 462 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), além do permitido por Lei, também seguros de vida em grupo, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, planos ou convênios médico-odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos mensais, contribuições a associações, clubes e outras agremiações e demais benefícios concedidos, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizados, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, enquanto perdurar a substituição não eventual, o profissional substituto fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio-doença, acidente do trabalho ou licença maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Respeitadas as condições de reembolso mais favoráveis praticadas pelas empresas, fica estabelecido que, aquelas que não tenham sistema próprio, reembolsarão as despesas devidamente comprovadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos da CLT, caso em que, pagarão a título de adicional de transferência o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória, ressalvando as condições mais favoráveis já existentes, na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATRASO DO EMPREGADO – DESCONTO DO DSR

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, a ocorrência de dois (2) atrasos ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos cada um, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO

Mantidas as condições mais favoráveis já existentes em norma coletiva da categoria profissional preponderante, fica assegurado ao empregado afastado do serviço por acidente do trabalho, percebendo o benefício previdenciário respectivo, garantia de emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado porém, a um máximo de 90 (noventa) dias, além do aviso prévio previsto na CLT. A garantia prevista nesta cláusula não se acumula com a prevista na Lei.

2

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que não possuem Departamento Médico próprio ou convênio médico aceitarão os atestados médicos e odontológicos originários do SINQUISP, para abono de faltas ao trabalho, desde que a entidade tenha convênio com o INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á ao SINQUISP a realização de campanha de sindicalização, uma vez por ano, em dia, local e horário previamente acordados com a empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Sempre que profissionais abrangidos por esta Convenção vierem a participar de cursos de atualização ou qualificação profissional; patrocinados pelo SINQUISP ou outra Entidade e desde que a referida participação seja custeada pela empresa onde prestem seus serviços, não sofrerão os aludidos profissionais quaisquer prejuízos salariais, durante o período da realização dos mencionados eventos, sempre que coincidentes com o respectivo horário de trabalho.

Parágrafo único: A participação prevista nesta cláusula fica limitada, porém, a 7 (sete) dias por ano e a, apenas, 3(três) profissionais em empresas até 300(trezentos) empregados, bem como a 4(quatro) profissionais para empresas acima de 300(trezentos) empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários do mês de competência julho de 2014, dos empregados integrantes do SINQUISP, uma contribuição assistencial, a favor do mencionado Sindicato Profissional, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo Sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 10º (décimo) dia após o correspondente desconto.

Parágrafo Primeiro: O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

Parágrafo Segundo: Respeitada a legislação, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, o direito de oposição, até o dia 14 de julho de 2014.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do SINQUISP, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL)

As empresas deverão remeter ao SINQUISP, até o final do mês de junho de 2014, relação nominal dos empregados que recolheram a contribuição sindical obrigatória de que trata o art. 585 da CLT.

Parágrafo único: Referida relação deverá ser encaminhada ao SINQUISP, mesmo que a empresa, por equívoco ou desinformação, tenha efetuado o recolhimento dos valores descontados aos Sindicatos das categorias profissionais preponderantes na empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão espaço ao SINQUISP, em seus quadros de avisos, nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais de interesse da categoria profissional liberal, desde que previamente acordados entre sindicato profissional liberal e a administração da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BOLSA DE EMPREGOS

As empresas envidarão esforços para utilizar a Bolsa de Empregos mantida pelo SINQUISP.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Desde que observados os termos do art. 545 e seu Parágrafo único da CLT (autorização escrita do empregado), as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do SINQUISP. O recolhimento será efetuado através de guias apropriadas fornecidas pelo sindicato profissional liberal.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo SINQUISP, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 01/05/2014, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, qual seja, 01/05/2014.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

A promulgação de legislação ordinária ou complementar, inclusive, aquelas que venham a regulamentar preceitos constitucionais, terá aplicação imediata, substituindo, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA

A não observância de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que não contenha multa específica, implicará na aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.

São Paulo, 03 de julho de 2014...

PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA PROCURADOR

SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SIESP

RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA PROGURADOR

SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SIESP

AELSON GUAITA

SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP

ELJF/2014/COLETIVO/cct Engenheiros Quimicos Energia 14